SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245121 - MG (2026/0341150-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAGNO ORSINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER - MG121116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADES NÃO PREVIAMENTE EXAMINADAS. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFS/COAF). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO (ART. 226 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Investigação em curso no Inquérito Policial n. 5001929-54.2023.8.13.0352, instaurado para apurar, em tese, lavagem de capitais, associação criminosa e exploração de jogo de azar.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da ilicitude dos RIFs e do reconhecimento fotográfico, com desentranhamento das provas derivadas e trancamento do inquérito policial; subsidiariamente, cassação da decisão agravada e do acórdão recorrido, com retorno dos autos à origem para novo julgamento.

4. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de prévia submissão das nulidades ao Juízo de primeiro grau (supressão de instância), por inadequação da via do *habeas corpus* para revolvimento fático e por ausência, de plano, de justa causa para trancamento; embargos de declaração rejeitados. Decisão agravada manteve o entendimento, afastando negativa de prestação jurisdicional e salientando a necessidade de definição das premissas fáticas para exame das teses de ilicitude e do nexo de derivação das provas.

Documento eletrônico VDA61128101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d65b86a-5339-4a83-b8c6-62f880f4e531

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou contradição interna nos acórdãos do Tribunal de origem; (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer de plano a ilicitude de RIFs supostamente requisitados diretamente ao Coaf, sem autorização judicial e antes da instauração formal do inquérito, à luz do Tema 990/STF e do AgRg no REsp n. 2.150.571/SP; (iii) saber se é possível reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em 2018 sem observância do art. 226 do CPP e estender a ilicitude às provas dele derivadas, considerando o HC n. 598.886/SC; e (iv) saber se o alegado excesso de prazo e a ausência de justa causa autorizam o trancamento do inquérito policial.

III. Razões de decidir

6. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apresentou fundamento processual suficiente para não apreciar, originariamente, as nulidades e o trancamento, ante a ausência de prévia submissão ao Juízo de primeiro grau. A prestação jurisdicional não se confunde com o acolhimento do pedido e é lícito obstar o exame de mérito diante de óbice processual adequado.

7. Inexiste contradição. A supressão de instância (falta de pronunciamento anterior sobre as nulidades) e os limites cognitivos do habeas corpus (impossibilidade de reconstruir fatos controvertidos e encadeamento causal) operam em planos distintos e são compatíveis.

8. A autorização judicial de medidas cautelares na investigação não supre o exame específico da regularidade da notícia inicial, da forma de obtenção de cada RIF, da validade do reconhecimento fotográfico e da existência de provas derivadas. Decisões proferidas em processos de outros investigados não permitem, por si, definir ilegalidade e seu alcance em relação ao agravante.

9. Quanto aos RIFs, falta quadro fático incontroverso acerca da forma de obtenção (compartilhamento espontâneo versus requisição direta), do momento e da finalidade, da vinculação ao agravante e do nexo com medidas subsequentes. Sem tais premissas, não é possível, na via eleita, aplicar as balizas do Tema 990/STF, do AgRg no REsp n. 2.150.571/SP ou as referências adicionais do Tema 1.404/STF para reconhecer a ilicitude.

10. Quanto ao reconhecimento fotográfico, a controvérsia não se resolve apenas pela eficácia temporal do HC n. 598.886/SC. A evolução jurisprudencial sobre a obrigatoriedade do procedimento do art. 226 do CPP não acarreta invalidação automática de ato pretérito. É indispensável esclarecer como o ato foi realizado, quem foi reconhecido, sua influência concreta na inclusão do agravante na investigação, eventual confirmação por outros elementos e quais provas derivaram do reconhecimento.

11. O trancamento do inquérito por excesso de prazo é medida excepcional e não se legitima pelo simples transcurso do tempo. A razoabilidade depende da natureza e complexidade dos fatos, pluralidade de investigados, quantidade de diligências, comportamento das autoridades e eventuais períodos de paralisação injustificada. No caso, não há delimitação desses dados nem demonstração inequívoca de paralisação ou manifesta falta de justa causa.

12. Persistem os óbices autônomos: ausência de prévio exame das nulidades pelas instâncias ordinárias, inexistência de premissas fáticas definidas e necessidade de apuração do nexo causal e de fontes independentes, o que impede o reconhecimento imediato das nulidades e o trancamento do inquérito na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61128101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d65b86a-5339-4a83-b8c6-62f880f4e531

Tese de julgamento:

1. A ausência de prévia submissão das alegações de nulidade ao Juízo de primeiro grau impede o exame originário em recurso ordinário em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância. 2. A autorização de medidas cautelares na investigação não substitui o exame específico da legalidade dos elementos probatórios invocados como ilícitos. 3. O reconhecimento de ilicitude de RIFs exige definição, nas instâncias ordinárias, da forma de obtenção, do momento e da vinculação com medidas subsequentes, não sendo possível estabelecer tais premissas pela primeira vez na via do habeas corpus. 4. A nulidade do reconhecimento fotográfico e a extensão às provas derivadas dependem da demonstração das circunstâncias de sua realização e do nexo causal, não se admitindo invalidação automática de ato anterior ao precedente que consolidou a orientação do art. 226 do CPP. 5. O trancamento do inquérito por excesso de prazo é excepcional e demanda demonstração inequívoca de paralisação injustificada ou de manifesta falta de justa causa, não bastando o simples lapso temporal em investigação complexa com pluralidade de investigados e diligências. 6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido indica óbice processual suficiente para afastar o exame de mérito.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 990; STF, Tema 1.404; STJ, HC 598.886/SC; STJ, AgRg no REsp 2.150.571/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d65b86a-5339-4a83-b8c6-62f880f4e531

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245121 - MG (2026/0341150-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAGNO ORSINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER - MG121116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADES NÃO PREVIAMENTE EXAMINADAS. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFS/COAF). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO (ART. 226 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Investigação em curso no Inquérito Policial n. 5001929-54.2023.8.13.0352, instaurado para apurar, em tese, lavagem de capitais, associação criminosa e exploração de jogo de azar.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da ilicitude dos RIFs e do reconhecimento fotográfico, com desentranhamento das provas derivadas e trancamento do inquérito policial; subsidiariamente, cassação da decisão agravada e do acórdão recorrido, com retorno dos autos à origem para novo julgamento.

4. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de prévia submissão das nulidades ao Juízo de primeiro grau (supressão de instância), por inadequação da via do *habeas corpus* para revolvimento fático e por ausência, de plano, de justa causa para trancamento; embargos de declaração rejeitados. Decisão agravada manteve o entendimento, afastando negativa de prestação jurisdicional e salientando a necessidade de definição das premissas fáticas para exame das teses de ilicitude e do nexo de derivação das provas.

Documento eletrônico VDA60222500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0cbf2e1d-4966-4060-be58-580baf8a314e

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou contradição interna nos acórdãos do Tribunal de origem; (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer de plano a ilicitude de RIFs supostamente requisitados diretamente ao Coaf, sem autorização judicial e antes da instauração formal do inquérito, à luz do Tema 990/STF e do AgRg no REsp n. 2.150.571/SP; (iii) saber se é possível reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em 2018 sem observância do art. 226 do CPP e estender a ilicitude às provas dele derivadas, considerando o HC n. 598.886/SC; e (iv) saber se o alegado excesso de prazo e a ausência de justa causa autorizam o trancamento do inquérito policial.

III. Razões de decidir

6. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apresentou fundamento processual suficiente para não apreciar, originariamente, as nulidades e o trancamento, ante a ausência de prévia submissão ao Juízo de primeiro grau. A prestação jurisdicional não se confunde com o acolhimento do pedido e é lícito obstar o exame de mérito diante de óbice processual adequado.

7. Inexiste contradição. A supressão de instância (falta de pronunciamento anterior sobre as nulidades) e os limites cognitivos do habeas corpus (impossibilidade de reconstruir fatos controvertidos e encadeamento causal) operam em planos distintos e são compatíveis.

8. A autorização judicial de medidas cautelares na investigação não supre o exame específico da regularidade da notícia inicial, da forma de obtenção de cada RIF, da validade do reconhecimento fotográfico e da existência de provas derivadas. Decisões proferidas em processos de outros investigados não permitem, por si, definir ilegalidade e seu alcance em relação ao agravante.

9. Quanto aos RIFs, falta quadro fático incontroverso acerca da forma de obtenção (compartilhamento espontâneo versus requisição direta), do momento e da finalidade, da vinculação ao agravante e do nexo com medidas subsequentes. Sem tais premissas, não é possível, na via eleita, aplicar as balizas do Tema 990/STF, do AgRg no REsp n. 2.150.571/SP ou as referências adicionais do Tema 1.404/STF para reconhecer a ilicitude.

10. Quanto ao reconhecimento fotográfico, a controvérsia não se resolve apenas pela eficácia temporal do HC n. 598.886/SC. A evolução jurisprudencial sobre a obrigatoriedade do procedimento do art. 226 do CPP não acarreta invalidação automática de ato pretérito. É indispensável esclarecer como o ato foi realizado, quem foi reconhecido, sua influência concreta na inclusão do agravante na investigação, eventual confirmação por outros elementos e quais provas derivaram do reconhecimento.

11. O trancamento do inquérito por excesso de prazo é medida excepcional e não se legitima pelo simples transcurso do tempo. A razoabilidade depende da natureza e complexidade dos fatos, pluralidade de investigados, quantidade de diligências, comportamento das autoridades e eventuais períodos de paralisação injustificada. No caso, não há delimitação desses dados nem demonstração inequívoca de paralisação ou manifesta falta de justa causa.

12. Persistem os óbices autônomos: ausência de prévio exame das nulidades pelas instâncias ordinárias, inexistência de premissas fáticas definidas e necessidade de apuração do nexo causal e de fontes independentes, o que impede o reconhecimento imediato das nulidades e o trancamento do inquérito na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60222500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0cbf2e1d-4966-4060-be58-580baf8a314e

Tese de julgamento:

1. A ausência de prévia submissão das alegações de nulidade ao Juízo de primeiro grau impede o exame originário em recurso ordinário em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância. 2. A autorização de medidas cautelares na investigação não substitui o exame específico da legalidade dos elementos probatórios invocados como ilícitos. 3. O reconhecimento de ilicitude de RIFs exige definição, nas instâncias ordinárias, da forma de obtenção, do momento e da vinculação com medidas subsequentes, não sendo possível estabelecer tais premissas pela primeira vez na via do habeas corpus. 4. A nulidade do reconhecimento fotográfico e a extensão às provas derivadas dependem da demonstração das circunstâncias de sua realização e do nexo causal, não se admitindo invalidação automática de ato anterior ao precedente que consolidou a orientação do art. 226 do CPP. 5. O trancamento do inquérito por excesso de prazo é excepcional e demanda demonstração inequívoca de paralisação injustificada ou de manifesta falta de justa causa, não bastando o simples lapso temporal em investigação complexa com pluralidade de investigados e diligências. 6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido indica óbice processual suficiente para afastar o exame de mérito.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 990; STF, Tema 1.404; STJ, HC 598.886/SC; STJ, AgRg no REsp 2.150.571/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAGNO ORSINO DE SOUZA** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante figura como investigado no Inquérito Policial n. 5001929-54.2023.8.13.0352, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de lavagem de capitais, associação criminosa e exploração de jogo de azar.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual sustentou, em síntese, a nulidade da investigação por ter recebido novo impulso a partir de denúncia anônima desacompanhada de diligências preliminares de confirmação; a invalidade de reconhecimento fotográfico realizado em 2018 sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal; a ilicitude de Relatórios de Inteligência Financeira obtidos diretamente do Coaf, sem autorização judicial e antes da instauração formal da investigação; e a ausência de justa causa e o excesso de prazo da apuração.

O Tribunal de origem denegou a ordem. Assentou que as alegações de nulidade e o pedido de trancamento não haviam sido previamente submetidos à apreciação do Juízo de primeiro grau, de modo que seu exame originário configuraria supressão de instância. Acrescentou que as matérias suscitadas não seriam compatíveis com a cognição restrita do habeas corpus e que não estavam configuradas as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento do inquérito policial. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA60222500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0cbf2e1d-4966-4060-be58-580baf8a314e

No recurso ordinário, a defesa alegou negativa de prestação jurisdicional e contradição interna dos acórdãos recorridos. No mérito, reiterou as teses de nulidade da investigação, de invalidade do reconhecimento fotográfico e dos RIFs, bem como de ausência de justa causa e excesso de prazo.

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, por entender suficiente o fundamento processual adotado pela Corte local. Consignou, ainda, que o deferimento de medidas cautelares não equivale ao exame específico das ilicitudes posteriormente arguidas e que a solução das controvérsias exigiria a reconstrução da sequência investigativa, do modo de obtenção e utilização dos RIFs, da repercussão do reconhecimento fotográfico sobre o agravante e do nexo de derivação entre os diversos elementos colhidos. Por fim, concluiu não estar demonstrada, de plano, a ausência de justa causa ou a ocorrência de paralisação injustificada apta a autorizar o trancamento da investigação.

Neste agravo regimental, a defesa afirma, inicialmente, que a decisão agravada confundiu o Tema 1.404 do Supremo Tribunal Federal com a orientação firmada no Tema 990 da mesma Corte e interpretada pela Terceira Seção deste Tribunal no AgRg no REsp n. 2.150.571/SP. Sustenta que os RIFs foram requisitados diretamente ao Coaf, sem autorização judicial e antes da instauração formal de inquérito, razão pela qual seriam ilícitos independentemente das balizas cautelares fixadas no Tema 1.404/STF.

Alega, em seguida, que a orientação firmada no HC n. 598.886/SC acerca da obrigatoriedade do procedimento previsto no art. 226 do CPP não possui eficácia apenas prospectiva, pois se limitou a interpretar norma legal já vigente à época do reconhecimento fotográfico, realizado em 2018.

Reitera a existência de contradição interna no acórdão estadual, ao argumento de que não seria possível afirmar, simultaneamente, que as nulidades não foram examinadas pelo Juízo de primeiro grau e que seriam incompatíveis com a cognição sumária do *habeas corpus.* Aduz que a decisão agravada não enfrentou esse vício.

Quanto ao excesso de prazo, afirma que o agravante está sob investigação desde 2019, sem indiciamento ou oferecimento de denúncia, e que, em mais de sete anos, não teriam sido realizadas diligências especificamente dirigidas à sua pessoa, salvo seu ingresso na Academia Barra Fitness em 2024 e sucessivas requisições de RIF.

Requer o provimento do agravo para que seja dado provimento ao recurso ordinário, a fim de reconhecer a ilicitude dos RIFs e do reconhecimento fotográfico, determinar o desentranhamento das provas derivadas e trancar o inquérito policial em relação ao agravante. Subsidiariamente, pede a cassação da decisão agravada e do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Documento eletrônico VDA60222500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0cbf2e1d-4966-4060-be58-580baf8a314e

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois as razões recursais não afastam seus fundamentos determinantes: as nulidades invocadas não foram previamente examinadas pelo Juízo de primeiro grau nem tiveram suas premissas definidas pelas instâncias ordinárias; além disso, a aferição da alegada ilegalidade exige a reconstrução da sequência investigativa e do nexo entre os elementos questionados e os atos concretamente dirigidos ao agravante.

Não procede, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem indicou fundamento processual suficiente para não examinar originariamente as teses de ilicitude, qual seja, a ausência de prévia submissão das matérias ao Juízo de primeiro grau. A prestação jurisdicional não se confunde com o acolhimento da pretensão, tampouco exige o exame do mérito quando reconhecido óbice processual bastante para impedir que o órgão julgador avance sobre ele.

Também não há a contradição apontada. Os fundamentos empregados pela Corte local operam em planos distintos e são compatíveis entre si.

A supressão de instância decorre da falta de pronunciamento judicial anterior sobre as nulidades especificamente deduzidas pela defesa. Já a referência aos limites cognitivos do *habeas corpus* diz respeito à impossibilidade de, nessa via, reconstruir fatos controvertidos e definir o encadeamento causal entre os vários elementos da investigação.

Assim, não se afirmou que tais questões jamais poderiam ser examinadas judicialmente, mas apenas que o Tribunal local não poderia apreciá-las diretamente e pela primeira vez, nem solucioná-las, de plano, sem que as premissas fáticas necessárias houvessem sido previamente definidas pelo Juízo de primeiro grau.

A autorização judicial de medidas cautelares no curso da investigação não supre a ausência desse pronunciamento prévio. O deferimento de determinada diligência, com base nos elementos então apresentados, não equivale ao exame específico da regularidade da notícia inicial, da forma de obtenção de cada RIF, da validade do reconhecimento fotográfico ou da existência de provas dele eventualmente derivadas.

Do mesmo modo, decisões proferidas em processos relativos a outros investigados não demonstram, por si sós, que o agravante tenha sido atingido pela mesma ilegalidade, nem permitem definir a natureza e a extensão de eventual constrangimento ilegal em sua esfera jurídica.

Documento eletrônico VDA60222500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0cbf2e1d-4966-4060-be58-580baf8a314e

No tocante aos Relatórios de Inteligência Financeira, o agravo parte da premissa de que já estaria documentalmente demonstrado que a autoridade policial requisitou os dados diretamente ao Coaf, sem autorização judicial e antes da instauração formal do inquérito.

Essa premissa, contudo, não foi fixada pelas instâncias ordinárias.

A expressão destacada pela defesa, segundo a qual os relatórios teriam sido obtidos em período anterior e concomitante à formalização do inquérito, não esclarece, isoladamente, se houve comunicação espontânea, requisição direta, intercâmbio realizado em ambiente próprio, prévia formalização de procedimento investigativo diverso ou posterior utilização de dados regularmente produzidos.

A aplicação da orientação firmada no Tema 990/STF e dos precedentes desta Corte que distinguem o compartilhamento espontâneo da requisição direta pressupõe, precisamente, a definição dessas circunstâncias.

Também exige a identificação dos relatórios efetivamente relacionados ao agravante, do momento e da finalidade de sua obtenção, bem como do nexo entre esses documentos e as medidas subsequentes.

Como tais dados não foram estabelecidos na origem, não cabe a esta Corte defini-los pela primeira vez, mediante exame direto e fragmentário dos documentos do inquérito, em recurso ordinário em habeas corpus.

Desse modo, a referência feita na decisão agravada às balizas do Tema 1.404/STF teve caráter adicional e não constituiu o único fundamento para rejeitar a pretensão.

Ainda que a tese defensiva seja examinada sob a perspectiva do Tema 990/STF e do AgRg no REsp n. 2.150.571/SP, permanece o impedimento central: não há quadro fático incontroverso que permita enquadrar a forma de obtenção dos RIFs na hipótese reputada ilícita pelos precedentes invocados.

O agravo, portanto, não demonstra a alegada fusão entre os temas nem autoriza o reconhecimento imediato da nulidade.

A mesma conclusão se aplica ao reconhecimento fotográfico.

A controvérsia não se resolve apenas pela determinação da eficácia temporal da orientação firmada no HC n. 598.886/SC. Para reconhecer a nulidade pretendida e, sobretudo, estendê-la às provas posteriores, seria necessário esclarecer como o ato foi realizado, quem foi reconhecido, qual foi sua influência concreta sobre a inclusão do agravante na investigação, se o reconhecimento foi confirmado por outros elementos e quais provas dele efetivamente derivaram.

Documento eletrônico VDA60222500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0cbf2e1d-4966-4060-be58-580baf8a314e

A decisão agravada não afirmou que todo reconhecimento anterior ao HC n. 598.886/SC seja válido nem que o art. 226 do CPP fosse inaplicável em 2018.

Registrou apenas que a evolução jurisprudencial sobre a obrigatoriedade do procedimento legal não acarreta, por si só, a invalidação automática de ato pretérito, especialmente quando não definidas as circunstâncias de sua realização e sua repercussão concreta sobre o paciente.

A insurgência quanto à aplicação temporal do precedente, assim, não supera o fundamento autônomo relativo à ausência de premissas fáticas e à necessidade de demonstração do nexo causal.

Por fim, o trancamento de inquérito policial por excesso de prazo constitui medida excepcional. O simples transcurso do tempo, embora relevante, não basta para evidenciar constrangimento ilegal.

A análise da razoabilidade deve considerar, entre outros elementos, a natureza e a complexidade dos fatos, a pluralidade de investigados, a quantidade de diligências realizadas, o comportamento das autoridades e a existência de períodos de paralisação injustificada.

No caso, o acórdão recorrido não delimitou esses dados. A afirmação defensiva de que o agravante é investigado desde 2019 e ainda não foi indiciado ou denunciado não permite concluir, isoladamente, pela inércia estatal abusiva, sobretudo em apuração que envolve, em tese, lavagem de capitais, associação criminosa e exploração de jogo de azar, com pluralidade de investigados e sucessivas diligências.

Tampouco é possível considerar incontroversa, nesta via, a alegação de que nenhum ato investigativo relevante teria sido praticado em relação ao agravante durante o período indicado.

Ausente demonstração inequívoca de paralisação injustificada ou de manifesta falta de justa causa, não se verifica constrangimento ilegal apto a autorizar o trancamento do inquérito policial.

Em suma, o agravo contrapõe argumentos às observações subsidiárias da decisão, mas não afasta os fundamentos autônomos que sustentam o resultado: ausência de prévio exame das nulidades pelas instâncias ordinárias, inexistência de quadro fático incontroverso e necessidade de apuração do nexo causal e de eventuais fontes independentes.

Mantém-se, por conseguinte, a impossibilidade de reconhecer as nulidades ou de trancar a investigação na via eleita.

Documento eletrônico VDA60222500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0cbf2e1d-4966-4060-be58-580baf8a314e

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0cbf2e1d-4966-4060-be58-580baf8a314e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.121 / MG

Número Registro: 2026/0341150-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008124520258130352 10000262036486 10000262036486001 20364860520268130000
50019295420238130352 50109481620258130352 8124520258130352 8202220258130352
10000262036486002

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNO ORSINO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER - MG121116
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNO ORSINO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER - MG121116
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: ed86651a-ccee-44c4-a506-48e7a773aced

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: ed86651a-ccee-44c4-a506-48e7a773aced